



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11684.000921/2009-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.302 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria MULTA.
Recorrente CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/01/2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE INFORMAÇÕES.
DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART. 683, § 3º, DO DECRETO 6.759/09.
NÃO CABIMENTO.

Nos termos do art. 683, §3º, do Regulamento Aduaneiro, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Fernandes do Nascimento, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, José Paulo Puiatti e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da DRJ em Florianópolis que julgou improcedente a impugnação apresentada, por entender aplicável ao caso concreto a multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados com riqueza de detalhes, adoto o relatório da decisão recorrida, transcrevendo-o abaixo na íntegra:

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face de o interessado em epígrafe em sua atividade como agente desconsolidador, ter deixado de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, informação sobre a carga manifestada no Conhecimento Eletrônico Filhote (HBLJ) n.º 130905003030550 e que chegou ao porto de Itaguaí (RJ), no dia 07/01/2009.

Segundo descreve a autoridade autuante, à fl. 03 do processo, a informação sobre a carga em relevo deveria ter sido prestada pelo agente de carga (desconsolidador) antes da atracação do navio, ao passo que a desconsolidação da carga, com a respectiva inclusão do citado conhecimento eletrônico filhote no sistema competente, ocorreu somente no dia 09/01/2009

Em conseqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 11, com fulcro no disposto pela alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da exação em 05/09/2009 (fl. 34), o sujeito passivo irressignado apresentou, em 01/10/2009, os documentos colacionados às fls. 45 a 50 e 54 a 69, e a impugnação de fls. 36 a 44, onde, em síntese:

Alega que, muito embora a desconsolidação da mercadoria não tenha sido realizada tempestivamente, incorreu, contudo, má-fé ou tentativa de burlar a legislação, até porque o procedimento fiscal só ocorreu após a notificação espontânea do impugnante, para o que evoca a aplicação do disposto no art. 138 do CTN;

Neste passo, após reiterar a inexistência de má-fé e de dano à fiscalização, argumenta que a disposição contida no art. 136 do CTN, alusiva à infração de natureza objetiva, não pode ser levada a efeito por meio de simples interpretação gramatical, mas em harmonia com o preceito contido no art. 112 do CTN, devendo a boa-fé do sujeito passivo ser considerada causa de exclusão de ilicitude, ao que transcreve excertos de decisões judiciais e administrativa que afastaram penalidades tendo em conta a boa-fé do contribuinte;

Finalmente, e face do exposto, requer o cancelamento do auto de infração hostilizado.

A DRJ em Florianópolis julgou improcedente a impugnação apresentada, por entender aplicável ao caso concreto a infração prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Irressignado, o contribuinte recorre a este Conselho basicamente reafirmando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como é possível perceber do relato acima, os únicos argumentos que o contribuinte alega em sua defesa foram a ausência de má-fé e a necessidade de exoneração da multa em face da denúncia espontânea, tendo restado incontroverso nos autos que a informação em análise foi prestada fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil.

Em regra, o instituto da denúncia não alcança as penalidades decorrentes do atraso na entrega de declarações. Esta matéria foi inclusive sumulada por este E. Conselho, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Esta máxima, todavia, é excepcionada em se tratando de multas aduaneiras, por possuírem tratamento expresso e específico. Com efeito, prescreve o art. 683 do Regulamento Aduaneiro o seguinte:

Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput).

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.472, de 1988, art. 1º):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

*§ 2º A denúncia espontânea **exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa**, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013)*

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.

Da simples leitura do enunciado normativo acima transcrito, verifica-se que a denúncia espontânea alcança, em alguns casos, também as multas de natureza administrativa. Entretanto, esta mesma regra é expressa ao determinar que *depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador*.

E é justamente este o caso dos autos, tendo em vista que o contribuinte prestou as informações exigidas apenas após a atracação do navio no porto brasileiro. Com efeito, como bem pontuou a decisão recorrida,

(...) o navio em questão (MAERSK DANBOU) atracado no porto brasileiro em 07/01/2009, sem que lhe cabia desconsolidar, incluindo filhote, o que, aliás, só veio a ocorrer o impugnante prestasse as informações sobre a carga no sistema competente o respectivo conhecimento em 09/01/2009, conforme extrato do conhecimento eletrônico colacionado à fl. 22

Em face do exposto, e tendo em vista que a presente penalidade tem natureza objetiva, independentemente da intenção do agente, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé